

Ofício nº 467/2023.

Macaúbas, Bahia, 05 de outubro de 2023.

Ao

Exmo. Presidente da Câmara Municipal Vereadores de Macaúbas.

MD Marciel Costa.

Macaúbas – Bahia.

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 215/2023.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me pelo presente para encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal o **Projeto de Lei nº 215/2023** o qual **“Institui Normas de Proteção e Estímulo à Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Macaúbas/BA, como abaixo se especifica e dá outras providências”**.

Ao ensejo renovamos votos de apreço e consideração ao tempo em que ficamos ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos porventura necessários.

Atenciosamente,



Aloísio Miguel Rebonato
Prefeito Municipal

Poder Legislativo de Macaúbas
Recebido Em: 06/10/2023
As 11:49 h
Assinatura

MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO

Ao

Exmo. Presidente da Câmara Municipal Vereadores de Macaúbas.

MD Marciel Costa.

Macaúbas – Bahia

Senhores Vereadores:

Valho-me da presente mensagem, para encaminhar a essa Colenda Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 215/2023** o qual **"Institui Normas de Proteção e Estímulo à Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Macaúbas/BA, como abaixo se especifica e dá outras providências.**

As memórias do passado fazem com que nós possamos entender os fatos presentes. Porém, não é tão simples manter a recordação do que ocorreu antes do nascimento da geração presente.

O patrimônio histórico traz a identidade de um povo, atribuindo valores a ele, através de instrumentos que são capazes de fazer entender, a quem os analisa, as características dos mais diversos campos da sociedade que o criou.

A destruição do patrimônio herdado das gerações passadas acarreta provoca desligamento da sociedade atual com a sua história. Por isso, são criados mecanismos legais de preservação do patrimônio, a exemplo de leis que regulam o tombamento.

A partir dessa ideia de preservação, a gestão atual encaminha a essa honrada Casa do Povo, a presente proposta de lei, tendo como objetivo tornar bens moveis e imóveis existentes no município, com significado valor histórico e cultural para a nossa gente.

A proposição servirá para que não haja perda da história cultural do município, com o passar do tempo e para que novas gerações possam perceber o significado e a relevância do passado na formação de nossa comunidade.

Desse modo, contamos com a colaboração dos Ilustres Vereadores para a análise do Projeto de Lei.

Nestas condições, contamos com a aquiescência e boa vontade dos nobres Edis integrantes dessa Casa de Leis, na aprovação da proposição em anexa, tão salutar e conveniente ao interesse social e econômico do Município.

Atenciosamente,



Aloísio Miguel Rebonato
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 215/2023, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023.

Institui Normas de Proteção e Estímulo à Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Macaúbas/BA, como abaixo se especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÚBAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Macaúbas, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELA SANCIONA E PROMULGA A PRESENTE LEI:

**CAPÍTULO I
DA PARTE GERAL**

Art. 1º O Município de Macaúbas protegerá o Patrimônio Cultural existente em seu território por meio dos seguintes institutos:

I - Tombamento;

II - Registro Especial do Patrimônio Imaterial.

Parágrafo Único - O patrimônio cultural, para fins de preservação, é constituído pelos bens culturais cuja proteção seja de interesse público, pelo seu reconhecimento social no conjunto das tradições passadas e contemporâneas no Município de Macaúbas.

Art. 2º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, da estrutura da Secretaria da Cultura decidirá, em plenário e por maioria simples, acerca da aplicação dos institutos de proteção do patrimônio cultural, sem prejuízo das demais obrigações que essa Lei lhe impuser.

§ 1º O CMPC, sob a direção do Secretário (Ou Superintendente, ou Diretor de Patrimônio) da Secretaria Municipal de Cultura, será composto por nº XX membros, indicados dentre pessoas idôneas da Sociedade Civil e membros do poder público de forma paritária;

§ 2º Parte desse CMPC deverá ser composto por membros que possuam afinidade com o patrimônio cultural.

Art. 3º O CMPC instruirá sua decisão, por meio de parecer técnico elaborado por relator indicado entre os seus membros.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Cultura, por intermédio do setor de patrimônio cultural, instruirá os processos de Tombamento e do Registro Especial por meio de estudos que serão encaminhados ao Secretário de Cultura para envio ao CMPC.



Art. 5º - A CMPC reunir-se-á ordinariamente, bimestralmente, com a finalidade específica de apreciar os processos de patrimonialização recebidos pela Secretaria Municipal de Cultura, ou, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria dos seus membros.

Art. 6º Serão mantidos na Secretaria Municipal de Cultura, em condições de inviolabilidade e segurança, os seguintes Livros de Inscrição do Patrimônio Cultural, que poderão ter vários volumes:

I - Livro do Tombamento dos Bens Imóveis e Sítios;

II - Livro do Tombamento dos Bens Móveis e Coleções;

III - Livro do Registro Especial dos Saberes e Modo de Fazer;

IV - Livro do Registro Especial dos Eventos e Celebrações;

V - Livro do Registro Especial das Expressões Lúdicas e Artísticas;

VI - Livro do Registro Especial dos Espaços destinados a Práticas Culturais Coletivas.

Parágrafo único - Os livros relacionados neste artigo poderão ser paulatinamente substituídos por bancos de dados.

Art. 7º A inscrição dos bens públicos do Município de Macaúbas far-se-á de ofício, por Ato do Secretário Municipal de Cultura, ou Superintendente, ou Diretor de Patrimônio Cultural, devendo ser notificada a entidade sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 8º Caberá à Secretaria Municipal de Cultura o monitoramento e a inspeção dos bens protegidos.

Parágrafo Único - O impedimento da inspeção acarretará a imposição de multa.

CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO

Art. 9º O Tombamento será aplicado ao bem de cultura móvel ou imóvel, tendo por referência o seu caráter singular, tomados individualmente ou em conjuntos e coleções.

Art. 10 A abertura dos processos de Tombamento, por Ato do Secretário Municipal de Cultura ou Superintendente, ou Diretor de Patrimônio Cultural, após instrução, deferindo proposta apresentada por qualquer pessoa, ou de ofício, assegura ao bem, até o ato de inscrição, o mesmo regime dos bens protegidos.



§ 1º O indeferimento da inscrição não gera direito à indenização pelas restrições decorrentes da aplicação do regime de proteção durante o curso do processo referido no caput deste artigo.

§ 2º Do indeferimento da proposta de proteção pelo Secretário Municipal de Cultura, caberá recurso à plenária do CMPC, cuja decisão será irrecorrível administrativamente.

Art. 11 O Tombamento obedecerá ao seguinte procedimento:

I - aberto o processo, o Secretário Municipal de Cultura (Superintendente, ou Diretor de Patrimônio Cultural) notificará o proprietário ou representante legal do bem para que anua ou, querendo, promova impugnação ao Tombamento junto ao CMPC, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da notificação;

II - sendo desconhecido ou não sendo encontrado o proprietário ou representante legal do bem, a notificação inicial far-se-á por Edital;

III - havendo impugnação, dar-se-á vistas do processo ao proponente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento dos autos processuais, sustente a proposta de Tombamento;

IV - findo o prazo para a impugnação, caso esta não seja apresentada ou em seguida à sustentação pelo proponente, o processo será instruído e deliberado pelo CMPC;

V - a instrução técnica do processo administrativo de Tombamento, por meio de elaboração de dossiê, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura - que poderá delegá-la, de forma justificada pela necessidade do serviço, devendo promover o acompanhamento, fiscalização, monitoramento e aprovação das atividades e serviços, mediante parecer técnico;

VI - aprovado o parecer, o CMPC encaminhará o processo ao Secretário Municipal de Cultura (Superintendente, ou Diretor de Patrimônio Cultural), que o submeterá à homologação do Prefeito, o qual, estando de acordo, publicará o Decreto de Tombamento no Diário Oficial do Município;

VII - publicado o Decreto de Tombamento, a Secretaria Municipal de Cultura procederá à inscrição do bem no Livro de Tombamento competente;

VIII - o Secretário de Municipal Cultura (Superintendente ou Diretor de Patrimônio Cultural) notificará, por edital, os proprietários do bem tombado e, no caso de bens imóveis e sítios, também aqueles da área de vizinhança, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Tombamento, sobre o regime de proteção aplicado.

Art. 12 O bem tombado não poderá sofrer intervenção sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Cultura (ou setor de patrimônio cultural), expedida ou negada em



até 30 (trinta) dias após a solicitação, sob pena de multa e obrigação de reparar os danos causados.

Art. 13 É vedada a mutilação, demolição ou destruição do bem tombado, sob pena de multa e obrigação de reparar ou mitigar os danos causados.

§ 1º Em qualquer dos casos previstos no caput, seguir-se-á o procedimento previsto no artigo 12.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura (ou setor de patrimônio cultural), notificará o proprietário ou o responsável para que, no prazo fixado na própria notificação, inicie as obras de reparação dos danos causados ao bem tombado.

§ 3º A Secretaria Municipal de Cultura (ou setor de patrimônio cultural) poderá aplicar multa diária, no valor de 1% (um por cento) sobre a penalidade pecuniária prevista no caput, pela procrastinação do início das obras.

§ 4º Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data estabelecida para o início das obras, sem que estas tenham sido iniciadas, serão executadas pela Secretaria Municipal de Cultura com taxa de administração de 20% (vinte por cento), cabendo o pagamento do custo total ao proprietário ou representante legal do bem.

§ 5º O Município poderá, ainda, desapropriar o bem tombado, nos casos previstos no caput, para assegurar sua preservação e conservação, descontando do valor do imóvel aqueles valores correspondentes às multas e os decorrentes das obrigações de reparar os danos, bem como os relativos a taxas ou tributos municipais por ventura devidos pelo seu proprietário.

Art. 14 Na vizinhança do bem tombado, não poderão ser efetuadas intervenções que lhe prejudiquem a visibilidade e ambiência, sob pena de multa e obrigação de remover o objeto ou destruir a obra que tenha causado prejuízo.

§ 1º A Secretaria Municipal de Cultura (ou setor de patrimônio local) notificará o responsável para que desfaça imediatamente a intervenção que tenha causado prejuízo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura poderá aplicar multa diária, no valor de 1% (um por cento) sobre a penalidade pecuniária prevista no caput, pelo retardamento no cumprimento da obrigação.

§ 3º Findo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, a intervenção será desfeita pela Secretaria Municipal de Cultura, com taxa de administração de 15% (quinze por cento), cabendo o pagamento do custo total ao proprietário ou responsável.

Art. 15 - A preservação e a conservação do bem tombado são de responsabilidade de seu proprietário, que responde objetivamente pelo dano, na simples ocorrência do fato.



§ 1º A Secretaria Municipal de Cultura notificará o proprietário para que execute as obras necessárias à preservação do bem tombado, com prazo de 30 (trinta) dias para seu início.

§ 2º Findo o prazo estabelecido sem que tenham sido iniciadas, as obras serão executadas pela Secretaria de Cultura, com taxa de administração de 15% (quinze por cento), cabendo o pagamento do custo total ao proprietário ou responsável.

§ 3º O proprietário de bem tombado que, comprovadamente, não dispuser de capacidade econômica para a execução das obras deverá informar à Secretaria de Cultura, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

§ 4º A Secretaria de Cultura, ouvido o proprietário e comprovada a sua incapacidade econômica para a execução das obras de conservação previamente notificadas, adotará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, uma das seguintes providências:

I - financiamento integral das obras, em condições especiais, à custa das linhas governamentais disponíveis;

II - realização das obras às expensas do Município;

III - subvenção parcial das obras;

IV - permuta por outro imóvel;

V - desapropriação.

§ 5º Por requerimento do proprietário do bem, à falta de quaisquer das providências previstas no parágrafo anterior, dar-se-á o cancelamento do Ato de Tombamento, ouvido o CMPC e submetido à homologação do Prefeito.

Art. 16 O bem móvel tombado não poderá sair do Município sem prévia autorização do CMPC, inclusive para fins de intercâmbio, consideradas as boas condições de sua segurança, sob pena de multa.

Art. 17 O proprietário ou responsável deverá notificar a Secretaria Municipal de Cultura do furto ou desaparecimento de bem móvel tombado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa.

Art. 18 O proprietário deverá notificar o adquirente de bem tombado, no Ato da Alienação, do regime de proteção que se lhe aplica, sob pena de multa; bem como notificará à Secretaria Municipal de Cultura para que, querendo, exerça seu direito de preferência na eventual aquisição do bem.



Art. 19 O Registro Especial será aplicado aos bens culturais de natureza imaterial, inclusive aqueles comumente designados como eventos, passíveis de verificação no plano material por suas práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, modos de fazer e instrumentos, objetos, artefatos e lugares associados.

Art. 20 O pedido de abertura do Processo de Registro Especial do Patrimônio Imaterial poderá se dar de ofício ou a pedido de qualquer membro do CMPC, de órgãos e entidades públicas da área cultural, da Sociedade ou de Associação Civil, ou qualquer cidadão.

Parágrafo Único: O processo só terá andamento após anuência dos produtores/detentores do bem cultural indicado para patrimonialização, sob pena de arquivamento justificado.

Art. 21 Os pedidos de Registro Especial de bens culturais de natureza imaterial, devem ser pautados na preservação do patrimônio cultural reconhecido como relevante para memória, identidade e formação da sociedade macaubense;

Art. 22 O Registro Especial obedecerá aos seguintes procedimentos:

I – a abertura dos processos de Registro Especial, por Ato do Prefeito Municipal, Secretário de Cultura (Superintendente ou Diretor de Patrimônio Cultural) ou qualquer membro do Conselho Municipal de Política Cultural de vontade própria ou ainda atendendo à solicitação dos titulares das Secretarias Municipais, ou sociedades civis regulares e devidamente registrada no município, após instrução, deferindo proposta apresentada por qualquer pessoa, ou de ofício, assegura ao bem, até o ato de inscrição, o mesmo regime dos bens protegidos.

II - a instrução técnica constará de inventário de conhecimento e construção de dossiê sobre o bem imaterial e, ainda, do plano de salvaguarda, pactuado entre detentores e produtores do bem cultural, sociedade civil e órgão responsável pela patrimonialização, composto por ações curto, médio e longo prazo de apoio à existência dos bens registrados de modo sustentável, pela melhoria das condições sociais e materiais, de reprodução e transmissão às novas gerações;

III - após a instrução técnica, efetivada pela Secretaria Municipal de Cultura, o processo será submetido ao CMPC, para análise e emissão de parecer técnico e submissão a Plenária deste Conselho;

IV - aprovado o processo, deverá ser encaminhado ao Secretário Municipal de Cultura, que o submeterá ao Prefeito; e este, ratificando-o, mandará publicar a homologação, por intermédio de Decreto no Diário Oficial do município;

V - publicado o Decreto de Registro Especial, a Secretaria Municipal de Cultura procederá à inscrição no livro competente.



VI - outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural macaubense e não se enquadrem nos livros definidos nessa Lei.

Art. 23 Os bens culturais protegidos pelo Registro Especial serão documentados e registrados a cada 10 (dez) anos, sob responsabilidade da Secretária Municipal de Cultura, por meio das técnicas mais adequadas e suas características, anexando, sempre que possível, novas informações ao processo.

Parágrafo Único - A Secretaria de Cultura promoverá a ampla divulgação e promoção, sob a forma de publicações, vídeos, filmes, meio multimídia e outras formas de linguagem promocional pertinente, das informações registradas, franqueando-as a pesquisas qualificadas.

CAPÍTULO IV DOS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS

Art. 24 Os sítios arqueológicos localizados no Município de Macaúbas estão sujeitos à proteção da Secretaria de Cultura, respeitadas as normas federais atinentes à questão.

Parágrafo único - Sítio arqueológico é o conjunto de objetos arqueológicos, associados ou não, reunidos em um só local por deposição à superfície, incorporação a sucessivas camadas sedimentares, submersão ou por deliberada intenção de seus autores.

Art. 25 A Secretaria de Cultura procederá ao mapeamento dos sítios arqueológicos de Macaúbas, cujo cadastro ficará sob os seus cuidados.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 A Secretaria Municipal de Cultura, a cada 04 (quatro) anos, revisará a concessão de benefícios atribuídos aos bens culturais protegidos por esta Lei, recomendando a sua continuidade ou cancelamento, como forma de incentivo à manutenção do bom estado de conservação do patrimônio cultural do Município de Macaúbas.

§ 1º A infração pelo proprietário, ou por quem quer que o represente, de quaisquer das normas aqui previstas, implica, sem prejuízos das comunicações cabíveis, a suspensão imediata de todos os benefícios ou vantagens de advindos desta Lei, direta ou indiretamente.

§ 2º A reincidência dos infratores determinará a elevação das multas previstas nesta Lei em até 10 (dez) vezes o seu valor.

Art. 27 Do valor da desapropriação de bem protegido será abatido o montante das dívidas do proprietário, resultantes das multas e penalidades a ele cominadas administrativamente.



Art. 28 Equipara-se ao Tombamento, para que se produzam os efeitos legais necessários, o Registro Especial previsto nesta Lei.

Art. 29 Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Macaúbas/BA, em 05 de outubro de 2023.



Aloísio Miguel Rebonato
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Vereadores
Macaubas - Bahia

PROTOCOLO

Proc. nº 02.661 de 06/10/2023



Encarregado